



## PARECER JURÍDICO

**Assunto: Primeiro Termo aditivo – Contrato rateio nº 007/2023 - CISOP**

Somos consultados a nos manifestar, via parecer jurídico, a respeito do contrato de rateio 007/2023 que tem como objetivo reajustar o contrato de rateio nº 007/2023 firmado entre o "Município de Catanduvas" e o "Consórcio Intermunicipal de Saúde do Oeste do Paraná - CISOP".

Inicialmente, cumpre assinalar que o escopo desta manifestação jurídica é orientar o Gestor Público quanto às exigências legais para a prática do ato administrativo sob o aspecto jurídico formal. Isso porque foge à competência legal desta assessoria examinar aspectos técnicos, orçamentários e de mérito, inclusive a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos aos quais este parecer referencial será juntado (se for pertinente, a juízo do Gestor); portanto, cabe ao Gestor decidir se os elementos encartados nos autos atendem ao interesse público e aos princípios constitucionais da Administração Pública.

Por reconhecer a importância e a necessidade do parecer, analisamos com atenção especial. Afinal trata-se de saúde e os noticiários locais apontam para a necessidade premente da assinatura dos documentos que nos são apresentados, que em um objetivo global, pretende atender também a solicitação do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por outro lado, segundo informações colhidas de forma extraoficial com o departamento de contabilidade, o Município ultrapassou o valor fixado no contrato, havendo necessidade imperiosa de aditivo para suprir a demanda e bem atender aos municíipes que vierem a se socorrer do sistema de saúde. Ademais.

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde (SUS) expostos nas Leis nº 8.080/90 e nº 8.142/90;

Considerando as disposições da Lei nº 11.107/2005, regulamentada pelo Decreto nº 6.017/2007, que dispõe sobre normas gerais de contratação, pelos entes federados, de consórcios públicos e dá outras providências;

Considerando que o rateio deverá constar nos planejamentos orçamentários municipais - Lei Orçamentária Anual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, eis que não constando constituirá ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário (art. 10, inc. XV, da lei 8429/1992) celebrar contrato de rateio de consórcio público sem suficiente e prévia dotação orçamentária, ou sem observar as formalidades previstas na lei;

Direcionamos nosso posicionamento para o sentido da procedência do pedido formulado, nos moldes requeridos, desde que respeitadas as exigências legais a serem respeitadas pelo setor responsável e pelo gestor.

É a nossa manifestação, o nosso posicionamento. Ressalvamos que melhor entendimento pode alterar nosso posicionamento, assim julgamos deva ser submetido à superior consideração.

Catanduvas, 11 de dezembro de 2023.

ALAOR CARLOS DE OLIVEIRA  
ASSESSOR JURÍDICO  
OAB/PR 18305